



www.leismunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 29/08/2002

LEI Nº 3277, DE 27 MARÇO DE 1996.

(Revogada pela Lei nº 4076/1999, excetuando-se os artigos 18 a 23 e 32 a 34)

CRIA O INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE - IPREVILLE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Joinville no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO INSTITUTO

SEÇÃO I DO OBJETIVO

Art. 1º Fica criado o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE - entidade autárquica, com personalidade jurídica do direito público interno, com autonomia financeira e administrativa.

Art. 2º O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos no Município de Joinville, será o gestor do sistema de previdência dos servidores dos poderes municipais.

SEÇÃO II DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º São receitas de IPREVILLE:

I - a contribuição mensal obrigatória, do servidor em atividade, do inativo e do pensionista, equivalente a 9% da remuneração de contribuição.

II - a contribuição mensal obrigatória do Município Autarquias, Fundações e Poder Legislativo, equivalente a 20% do valor global da folha de pagamento, incluindo-se ativos e inativos.

III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os valores resultantes de celebração de convênios;

V - doações, subvenções, auxílios e legados.

§ 1º - As receitas do Instituto serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão consignadas em folha de pagamento e creditadas na conta do Instituto no mesmo dia do pagamento dos respectivos servidores.

§ 3º - Para os fins desta Lei entende-se por remuneração de contribuição:

I - no caso de segurado inativo, o provento de aposentadoria;

II - no caso de segurado ativo remunerado pelos cofres públicos a soma paga ou devida a título remuneratório, como vencimento base, acrescida do adicional por tempo de serviço, periculosidade, insalubridade, gratificações e outras vantagens incorporáveis por força de lei.

III - no caso de dependente pensionista, o valor correspondente ao benefício de pensão por morte.

§ 4º - Não integram a remuneração de contribuição para efeito desta Lei:

I - salário família.

II - ajuda de custo;

III - horas extraordinárias, quando não entenderem ao disposto no artigo 66, do Regime Jurídico Único.

§ 5º - No caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a contribuição incidirá sobre os dois vencimentos.

§ 6º - O segurado, definido no Art. 42 desta Lei, que por qualquer motivo, deixar de receber temporariamente, remuneração pelos cofres municipais, será obrigado a recolher mensalmente suas contribuições até o 5º dia útil do mês subsequente, tomando-se por base o percentual estabelecido no Art. 3º, incisos I e II, desta Lei.

§ 7º - As contribuições em atraso devidas pelos segurados ativos, inativos e pensionistas, pelo Município, Fundações, Autarquias e Poder Legislativo serão penalizadas de multa de 10%, 1% de juros de mora ao mês, mais atualização monetária conforme índice oficial estabelecido pelo governo federal.

Art. 4º A retenção de contribuição mensal dos servidores e o não recolhimento para os fins previstos nesta Lei configura-se em crime de apropriação indébita, nos termos da legislação penal brasileira.

Art. 5º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência da disponibilidade, resguardadas as obrigações do Instituto;

II - de prévia aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 6º Constituem ativos do Instituto:

I - disponibilidade financeira oriunda das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 7º Constituem passivos do Instituto, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não bem como das

obrigações de qualquer natureza que porventura venha a assumir para a sua manutenção e operação.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO, DA CONTABILIDADE E DO PATRIMÔNIO

Art. 8º O orçamento do Instituto e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns as pessoas jurídicas de direito público.

Art. 9º O plano de contas será aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 10 - Nenhuma despesa será realizada com a devida disponibilidade orçamentária.

Parágrafo Único. Para os casos da insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 11 - Os balancetes do Instituto serão assinados pelo seu Contador, pelo seu Presidente e pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 12 - Anualmente será levantado o balanço atuarial do Instituto.

Art. 13 - O controle das contas do IPREVILLE será garantido aos segurados da seguinte forma:

- a) Através de publicação dos balancetes mensais no jornal do Município, órgão oficial da Prefeitura Municipal de Joinville; ou,
- b) Através da publicação dos balancetes mensais no jornal de maior circulação do Município; e,
- c) Anualmente, através do balanço simplificado e sintetizado, anexado à folha de pagamento dos segurados, do mês de dezembro.

Art. 14 - O Patrimônio do Instituto constituir-se-á de:

- I - bens e direitos que adquirir;
- II - doações, contribuições ou legados;
- III - rendas de qualquer natureza, derivadas de seus próprios bens.

Art. 15 - O patrimônio do IPREVILLE não poderá ter aplicação diversa da estabelecida no § 1º deste artigo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções previstas em lei.

§ 1º - O IPREVILLE aplicará seu patrimônio de acordo com o estabelecido no Art. 24, inciso III, e que visem:

- I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- II - garantia real dos investimentos;
- III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
- IV - teor social das inversões.

§ 2º - O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º - Os bens patrimoniais do IPREVILLE só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Presidente do Instituto, aprovada pelo Conselho Deliberativo e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

§ 4º - Vetado.

§ 5º - Vetado.

§ 6º - Vetado.

SEÇÃO IV

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 16 - A estrutura organizacional básica no instituto compor-se-á de:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal.

Art. 17 - O Conselho Deliberativo será composto de 07 membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 18 - O Diretor Presidente do Instituto e membro nato do Conselho, com direito a voto.

Art. 19 - O Prefeito indicará 02 servidores ativos estáveis e 01 servidor inativo e respectivos suplentes para o Conselho.

Art. 20 - Os servidores municipais elegerão, por voto secreto dos segurados, colhidos em processo eleitoral previamente divulgado, 02 servidores ativos estáveis e 01 servidor inativo e respectivos suplentes para o Conselho Deliberativo.

§ 1º - Os servidores deverão aprovar o regimento eleitoral para eleição dos servidores integrantes do Conselho Deliberativo, bem como o "quorum" mínimo de votantes.

§ 2º - Todo servidor, respeitados os requisitos da Lei, poderá candidatar-se ao Conselho Deliberativo.

Art. 21 - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo, Serpa de 02 anos, permitida uma recondução e uma reeleição, sendo obrigatória a renovação de 2/3 dos membros a cada mandato.

Art. 22 - O conselho reunir-se-á com no mínimo 5 de seus membros.

Art. 23 - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada devendo ser desempenhada em horário compatível com o seu expediente normal de trabalho.

Art. 24 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - eleger o seu presidente;

II - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto;

III - aprovar os planos de aplicações financeiras dos recursos do Instituto, bem como de seu

patrimônio.

IV - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão;

V - declarar a perda da qualidade de pensionista;

VI - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e outros auxílios;

VII - elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;

VIII - aprovar o orçamento do Instituto;

IX - solicitar ao Executivo Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;

X - propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;

XI - aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;

XII - promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;

XIII - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;

XIV - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;

XV - fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva.

§ 1º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 03 de seus membros.

§ 2º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto.

Art. 25 - A Diretoria Executiva do Instituto será composta por:

I - Diretor Presidente;

II - Diretor Financeiro;

III - Diretor de benefícios.

Art. 26 - Compete à Diretoria elaborar e encaminhar ao Conselho Deliberativo par aprovação, os itens previstos no Art. 24 desta Lei.

Art. 27 - São atribuições do Diretor Presidente:

I - representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - participar das reuniões do Conselho Deliberativo, com direito a voto;

III - movimentar as contas bancárias do Instituto, em conjunto com o Diretor Financeiro;

IV - gerenciar os recursos humanos do Instituto;

V - autorizar licitações e contratações;

VI - prestar contas de sua administração;

VII - prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;

VIII - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento.

Art. 28 - São atribuições do Diretor Financeiro:

I - dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do Instituto de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;

II - assistir ao Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições;

III - referendar os atos do Diretor Presidente relativos a sua área de atuação;

IV - praticar os atos administrativos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do Instituto;

V - cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do Instituto;

VI - encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária da autarquia;

VII - estudar e propor, ao Diretor Presidente reajustamentos do elementos da receita e da despesa e quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Instituto;

VIII - emitir cheques, movimentar contas bancárias e aplicações financeiras em conjunto com o Diretor Presidente;

IX - elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle;

Art. 29 - São atribuições do Diretor de Benefícios:

I - proceder à inscrição dos segurados para fins de benefícios;

II - organizar, coordenar, processar e controlar todas as atividades referentes a benefícios concedidos pelo Instituto;

III - manter registros e cadastros atualizados de todos os beneficiários do Instituto;

IV - registrar e manter atualizados os assentamentos dos segurados e pensionistas, bem como a documentação correspondente e o arquivo dos respectivos processos;

V - emitir requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à formalização de processos e outros expedientes;

VI - promover exame, cálculo e partilha para pagamento de pensão mensal;

VII - expedir declarações decorrentes de seus registros e assentamentos;

VIII - receber e conferir as declarações de família, prestando os esclarecimentos e orientando os servidores interessados;

IX - orientar beneficiários de segurados falecidos e realizar investigações socioeconômicas para a

comprovação de vínculo de dependência;

X - referendar os atos do Diretor Presidente, relativos a sua área de atuação.

Art. 30 - Os cargos de Diretor Presidente, Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios serão considerados de provimento em comissão.

Parágrafo Único. O vencimento do cargo de Diretor Presidente será equivalente ao de Secretário Municipal e o vencimento dos demais diretores corresponderá ao de Chefe de Divisão, a cargo do IPREVILLE.

Art. 31 - Vetado.

Art. 32 - O Conselho Fiscal será constituído de 03 membros efetivos e 03 suplentes, sendo que 02 serão eleitos pelos servidores, e 01 será indicado pelo Prefeito.

§ 1º - Os conselheiros fiscais serão nomeados pelo Prefeito, através de decreto, não podendo receber qualquer remuneração por esta função, tendo os mesmos mandato de 02 anos, permitida uma recondução e uma reeleição, sendo obrigatória a renovação de 2/3 dos membros a cada mandato.

§ 2º - Dois terços dos conselheiros fiscais deverão ter conhecimentos técnicos em administração e/ou contabilidade.

Art. 33 - O Conselho Fiscal reunir-se-á mensalmente.

Art. 34 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;

II - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Deliberativo;

III - propor ao Conselho Deliberativo medidas que julgar convenientes.

SEÇÃO V DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 35 - O Município colocará à disposição, sem qualquer ônus para o Instituto, os servidores necessários ao desenvolvimento das atividades da autarquia, conforme quadro de pessoal a ser aprovado pela Câmara de Vereadores.

Art. 36 - Aplicam-se aos cargos do quadro de pessoal do Instituto, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville e Plano de Carreira da Prefeitura Municipal de Joinville.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO INSTITUTO

Art. 37 - No ato da posse, o servidor público municipal, fará seu cadastramento junto ao Instituto e apresentará relação de seus dependentes.

Art. 38 - Dentro do prazo de 60 dias da vigência desta Lei o instituto promoverá o Censo dos servidores públicos municipais e seus dependentes.

Art. 39 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Instituto não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I DO SEGURADO

Art. 40 - São obrigatoriamente segurados do IPREVILLE, os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo do Município de Joinville, submetidos ao estatuto dos servidores e serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 41 - Não são considerados segurados deste Instituto, os agentes públicos, ou seja, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, Presidentes de Fundações e Autarquias e os Vereadores, bem como os demais ocupantes de cargos de provimento em comissão, os quais ficam sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei 8213/91.

Parágrafo Único. Sendo o agente político ou ocupante de cargo de provimento em comissão um servidor municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, este poderá continuar como segurado do Instituto, recolhendo suas contribuições calculadas sobre a remuneração do cargo comissionado e, quando de sua aposentadoria, receberá proventos proporcionais ao tempo que permaneceu este cargo e no cargo efetivo.

Art. 42 - É segurado facultativo servidor submetido ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que se afastar do cargo por tempo superior a 30 dias e inferior a 24 meses sem remuneração, mediante contribuição de mesmo valor correspondente aos demais servidores, bem como a correspondente parte do empregador.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 43 - A perda da qualidade de segurado ocorrerá para:

I - o servidor afastado do cargo, com prejuízo da remuneração, que deixar de recolher a respectiva contribuição pelo período de 60 dias consecutivos;

II - Vetado.

§ 1º - Na hipótese a que se refere o inciso I deste artigo, o servidor:

I - perderá o direito às contribuições recolhidas;

II - quando retornar ao exercício do cargo, será novamente filiado;

§ 2º - Vetado.

Art. 44 - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 45 - São considerados dependentes do segurado, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, independente de gênero;

II - os filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de 21 anos, não emancipados, ou, menores de 24 anos, quando estiverem matriculados em curso de nível superior, maiores inválidos ou interditos;

III - a sua mãe, sendo, solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente, divorciada ou abandonada pelo marido, desde que este seja declarado judicialmente ausente, que estiver sob dependência econômica do servidor;

IV - o pai, ou pai e mãe ou padrastos que vivem sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado ou sendo maior de 65 anos de idade;

V - os irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita no segurado;

I - os enteados, assim considerados pela lei civil, enquanto menores de 21 anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião do seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor nos seus últimos 2 anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo instituto.

§ 2º - A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 2 anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Instituto.

§ 3º - A existência de filho em comum, supre para a companheira ou companheiro, o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a prova de convivência marital até a data do óbito do servidor.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do "caput" deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada, mediante apresentação de provas exigidas pelo Instituto.

Art. 46 - A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação aqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores aos do vencimento base do servidor, no mês do óbito.

Art. 47 - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge:

a) Pela separação judicial ou pelo divórcio, decretados por sentença, que transitou em julgado;

- b) Pela anulação do casamento declarada por sentença judicial transitada em julgado;
- c) Pelo abandono do lar, desde que reconhecida a qualquer tempo, esta situação, por sentença judicial;
- d) Pelo casamento ou pela união estável com outra pessoa.

II - para o companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para o filho e equiparado:

- a) Ao completarem 21 anos de idade, salvo se inválidos;
- b) Ao concluírem o curso de nível superior ou completarem 24 anos, na hipótese do inciso II do Art. 45 desta Lei.

IV - para os dependentes em geral:

- a) Pela cessação de invalidez;
- b) Pelo falecimento;
- c) Pela cessação da dependência econômica;
- d) Ao desaparecer as condições inerentes a qualidade de dependente.

SEÇÃO III

DA FILIAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 48 - A filiação ao Instituto decorre, automaticamente, da investidura em cargo público municipal, para os segurados obrigatórios e, da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição, para o segurado facultativo.

Parágrafo Único. O servidor que, na forma da Lei, acumular mais de uma atividade remunerada sujeita ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada uma delas.

Art. 49 - A inscrição, tanto para os segurados obrigatórios e facultativos como para os dependentes, é indispensável para o gozo das prestações e dos serviços previstos nesta Lei.

§ 1º - Considera-se inscrição, para os efeitos desta Lei:

I - para o segurado o cadastramento no instituto mediante comprovação perante o mesmo dos dados pessoais e de sua nomeação para o exercício de cargo público municipal;

II - para o dependente, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante o Instituto, mediante declaração escrita e documentada.

§ 2º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se aquele falecer sem tê-la efetivado, no prazo de 09 meses, a contar do falecimento.

§ 3º - Os documentos comprobatórios da condição de dependente serão estabelecidos em regulamento.

§ 4º - O segurado fica obrigado a comunicar o Instituto fato superveniente com provas cabíveis que importa em exclusão ou inclusão de dependente.

§ 5º - O cancelamento da inscrição de cônjuge dar-se-á em face de apresentação de certidão ou separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, anulação de casamento, óbito ou sentença

transitada em julgado.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 50 - Os benefícios de que trata esta Lei, compreendem:

I - quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez; ([Regulamentada pelo Decreto nº 9077/1999](#))
- b) Aposentadoria compulsória aos 70 anos;
- c) Aposentadoria voluntária;
- d) Auxílio natalidade;
- e) Auxílio a filho excepcional;
- f) Auxílio funeral;

II - quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte;
- b) Pecúlio;
- c) Auxílio funeral;
- d) Auxílio reclusão;

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 51 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente de 24 meses, e assim será devida e paga enquanto o servidor apresentar incapacidade para o serviço público.

§ 1º - A concessão da aposentadoria dar-se-á imediatamente quando o laudo concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo do Instituto, podendo o segurado, às suas expensas fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 3º - A invalidez para o exercício do cargo não se pressupõe e nem se confunde com a invalidez par ao serviço público.

§ 4º - Não sendo incapaz para o serviço público, o servidor será readaptado a outra função abrangida pelo Plano de Carreira da Prefeitura Municipal de Joinville, após avaliação criteriosa da Secretaria de Recursos Humanos.

§ 5º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos realizados anualmente pelo Instituto.

Art. 52 - A aposentadoria por invalidez será devida a contar do dia imediato ao da cessação da licença par ao tratamento de saúde e consistirá em renda mensal correspondente a:

I - 100% da remuneração de contribuição vigente no dia da aposentadoria caso o benefício seja

decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável específicas em Lei Federal;

II - 80% da remuneração de contribuição, mais 1% deste, por grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário de contribuição neste e nos demais casos.

Art. 53 - O valor da aposentadoria por invalidez será acrescido de 20% quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa em decorrência de:

I - cegueira total;

II - perda de 9 ou da totalidade dos dedos das mãos;

III - paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores;

IV - perda dos membros inferiores até acima dos pés;

V - perda de uma das mãos e dos pés;

VI - perda de um membro superior e outro inferior;

VII - alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social;

VIII - doença que exija permanência contínua no leito;

IX - incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Parágrafo Único. O acréscimo de que trata este artigo:

I - será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;

II - será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;

III - cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 54 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data de retorno.

Art. 55 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, por junta médica oficial, o benefício cessará de imediato, devendo a reversão processar-se na forma do regulamento desta Lei.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS 70 ANOS

Art. 56 - A aposentadoria será compulsória, quando o segurado completar 70 anos de idade e proporcional ao tempo de serviço, acrescida do tempo prestado em atividade privada, desde que este não tenha sido utilizado para concessão do mesmo benefício em outro instituto.

Parágrafo Único. A aposentadoria compulsória consistirá numa renda mensal de 70% da remuneração de contribuição, mais 1% desta, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar a 100% da remuneração de contribuição.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 57 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência estabelecida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem ou 60, se mulher, e proporcional ao tempo de serviço, desde que tenha contribuído, tomando-se como base de cálculo a última remuneração de contribuição do servidor.

Parágrafo Único. A aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal de 70% da remuneração de contribuição, mais 1% desta, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar a 100% da remuneração de contribuição.

Art. 58 - A aposentadoria por tempo de serviço é voluntária e será devida ao segurado:

I - aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30 anos, se mulher, com proventos integrais;

II - aos 30 anos de efetivo exercício em função de magistério, atuando em sala de aula, se professor, e aos 25, se professora, com proventos integrais;

III - aos 30 anos de serviço, se homem, e aos 25 se mulher, com proventos proporcionais a este tempo.

Parágrafo Único. A aposentadoria por tempo de serviço consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% da remuneração de contribuição aos 25 anos de serviço, mais 6% desta, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% da remuneração de contribuição aos 30 anos de serviço;

II - para o homem: 70% da remuneração de contribuição aos 30 anos de serviço, mais 6% da remuneração de contribuição deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% da remuneração de contribuição aos 35 anos de serviço.

SEÇÃO IV

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 59 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida.

Parágrafo Único. Na hipótese de dependente de 2 segurados ou de dependente de segurado que contribua sobre 2 cargos, a pensão será devida relativamente a cada um deles.

Art. 60 - O valor da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração de contribuição do servidor falecido, até o limite estabelecido nesta lei.

Art. 61 A concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.

Art. 62 - Os dependentes com direito à referida pensão estão previstos nos incisos I a V do art. 45 desta Lei.

Art. 63 - A pensão por morte será concedida ao conjunto de dependentes do segurado, sendo rateada de acordo com o artigo 64, desta Lei.

Art. 64 - A pensão por morte será paga da seguinte forma:

I - 50% para o cônjuge ou companheiro com companheira e o restante dividido em partes iguais entre os demais dependentes;

II - em partes iguais entre todos os dependentes, quando não houver cônjuge ou companheiro ou companheira;

III - 100% para o cônjuge ou companheiro ou companheira, quando este for o único dependente com direito a pensão.

Art. 65 - O direito a parte da pensão por morte extinguir-se-á quando ocorrer a perda da qualidade de dependente, conforme o disposto nos incisos I a IV do Art. 47 desta Lei.

§ 1º - Extinguindo-se o direito à parte da pensão, na forma deste artigo, proceder-se-á redistribuição de pensão de forma equitativa em favor dos pensionistas remanescentes, observando-se o disposto nos incisos I a III do Art. 64 desta Lei.

§ 2º - Extinguindo-se a parte do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

Art. 66 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, será concedida pensão na forma desta seção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração judicial prevista neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo ocorrência de má-fé.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 67 - O auxílio natalidade, será devido ao segurado por ocasião do nascimento de filho ou doação e corresponderá a 1/2 piso salarial pago pelo Município.

Art. 68 - Quando o pai e a mãe do nascituro forem ambos segurados do Instituto, o benefício será devido uma única vez e pago à mãe.

Art. 69 - Tratando-se de parto múltiplo, serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos forem os filhos nascidos.

Art. 70 - O auxílio natalidade será pago à viúva se o segurado falecer antes do nascimento do filho.

Parágrafo Único. Na hipótese de a segurada falecer durante o parto, o viúvo receberá o auxílio-natalidade.

Art. 71 - O auxílio-natalidade será pago, ainda, em caso de natimorto.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

(Regulamentado pelo Decreto nº 8348/4997)

Art. 72 - O Instituto concederá auxílio ao filho excepcional do servidor público municipal, consistindo de assunção integral das despesas de matrícula e mensalidade em escola especial, se for o caso, mais o repasse mensal, em folha de pagamento, do equivalente a 30% do piso salarial da Prefeitura Municipal de Joinville.

Parágrafo Único. A concessão do auxílio ao filho excepcional dependerá da verificação da condição de excepcionalidade, mediante exame médico pericial, podendo o dependente às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO MORTE

Art. 73 - O IPREVILLE garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro igual a remuneração de contribuição, na data do falecimento, acrescido de dez vezes o menor salário do servidor municipal, cujo pagamento será feito em uma só vez até 30 dias após a entrada do requerimento.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 74 - O auxílio funeral será devido a família do segurado por ocasião de seu falecimento, em valor equivalente ao montante dos gastos com funeral, até o limite de 03 vezes o valor do piso salarial.

Parágrafo Único. O auxílio será pago no prazo de 48 horas a partir de seu requerimento, por meio de procedimento sumaríssimo, a pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 75 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo 74.

Art. 76 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do Município, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município, Autarquia, Fundação ou Poder Legislativo, no qual o servidor estiver lotado.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 77 - O auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, no valor de 75% da remuneração de contribuição quando:

I - afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente;

II - em virtude de condenação, por sentença definitiva, e pena que não determine a perda do cargo;

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento de auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.

§ 3º - No caso de falecimento do servidor detendo ou recluso, o auxílio reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será automaticamente convertido em pensão.

SEÇÃO X DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 78 - Para fazer jus à aposentadoria integral prevista nesta Lei, o servidor deverá ter prestado serviços ao Município de Joinville por período mínimo de 10 anos, devendo contribuir ao IPREVILLE, pelo período mínimo de 5 anos.

Art. 79 - As aposentadorias e demais benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, a serem concedidos a partir da vigência desta Lei, num prazo de 24 meses, contados da data de sua publicação, serão requeridos ao Instituto Nacional de Seguridade Social, pelo servidor e serão complementadas pelo IPREVILLE para integralização dos proventos e ou benefícios quando o caso assim requerer.

SEÇÃO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - Os benefícios concedidos aos segurados e a seus dependentes são inalienáveis, sendo nulas de pleno direito a venda, a cessão ou constituição de qualquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Art. 81 - O pagamento dos benefícios, em dinheiro, será efetuado diretamente ao beneficiado, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de sua locomoção, quando se fará a procurador, cujo mandato terá prazo de 06 meses, podendo ser renovado.

Art. 82 - Anualmente, o Instituto procederá à atualização de cadastro de segurados, dependentes e pensionistas.

Art. 83 - Os valores das aposentadorias e pensões serão reajustados na mesma proporção e data em que forem reajustados os vencimentos dos servidores municipais em atividade.

Parágrafo Único. Ficam também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou pensão.

Art. 84 - Não serão estendidos aos Inativos e pensionistas:

I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento de grau de exigência quanto a instrução e complexidade de atribuições;

II - o aumento de vencimento individual decorrente de progressão funcional de servidor em atividades de acordo com a lei.

Art. 85 - Não prescreverá o direito aos benefícios assegurados as pessoas abrangidas, prescrevendo, contudo no prazo de 5 anos a contar da data em que forem devidas, as cotas não reclamadas dos referidos benefícios, excluindo-se da prescrição os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes.

Art. 86 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito e nem inferior ao piso salarial da Prefeitura Municipal de Joinville.

Art. 87 - A gratificação natalina ou 13º salário dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 88 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas à conta do Instituto.

Art. 89 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço, deverão evidenciar o tempo de serviço prestado sob o regime da CLT para que se efetive a compensação financeira prevista no Art. 202, § 2º., da Constituição Federal, cujas normas serão definidas em regulamento.

Art. 90 - Tão logo seja editada a lei que regulamente o § 2º., do Art. 202 da Constituição Federal, far-se-á nova avaliação atuarial para rever os percentuais de contribuição.

Art. 91 - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução ao IPREVILLE do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 92 - Em caso de o servidor ocupar cargo eletivo e havendo possibilidade de compatibilizar horário, o mesmo poderá continuar vinculado ao Instituto.

Art. 93 - Novos benefícios poderão ser criados no Instituto, sendo para tanto, imprescindível que haja cobertura de custeio.

Parágrafo Único. O Executivo Municipal regulamentará o disposto neste artigo, através de proposta do Conselho Deliberativo e o devido cálculo atuarial.

Art. 94 - Fica o IPREVILLE autorizado a proceder a retenção das contribuições relativas aos incisos I e II do Art. 3º., junto as agências bancárias de parte das parcelas a que faz jus e Município do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no décimo dia após a data fixada no Art. 3º., § 2º., sem prejuízo das penalidades previstas no § 7º., do mesmo artigo.

Art. 95 - As contribuições de que tratam os incisos I a IV do Art. 3º., serão exigidas após decorridos 90 dias da data da publicação desta Lei.

Art. 96 - Num prazo de até 120 dias, a contar da data de publicação desta Lei, serão regulamentados por Lei, os critérios para concessão de aposentadoria especial.

Art. 97 - A contar da sua vigência, a presente Lei será regulamentada em até 90 dias.

Art. 98 - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 99 - Revogam-se as disposições em contrário.

Joinville, 27 de março de 1996.

WITTICH FREITAG

Prefeito Municipal

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 22/08/2012